



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448024

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001638-38.2024.8.26.0090

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Condomínio Edifício Ninety Convention & Residence Service

Vistos.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 351/354, a qual julgou procedente a presente ação, *para declarar inválido o ISSQN afeto à nota fiscal n. 8942 (fls. 166), objeto da CDA n. 36886146 (fls. 167), determinando, em consequência, seja cancelado o protesto respectivo*, ante o reconhecimento de sua inexigibilidade, por força de sentença prolatada em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Cancelamento de Protesto, autuada sob o nº 1034303-53.2019.8.26.0100, que teve seu curso perante a 28ª Vara Cível da Capital, condenando o município ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual busca, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, aduzindo que naquele feito restou afastado o direito da empresa Emprevi Serviços de Portaria e Zeladoria Ltda., exigir determinado montante de Condomínio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ninety Convention & Residence Service, ressaltando que referida controvérsia não abrangeu qualquer discussão acerca da existência de crédito tributário, tratando da inexistência de relação jurídica entre as partes, firmada no âmbito do direito privado, de modo que os efeitos da sentença não se aplicam à municipalidade, sendo certo que a nota fiscal emitida continua válida e apta a demonstrar a prática do fato gerador e o dever do sujeito passivo de recolher o ISS, salientando não ter o autor produzido qualquer prova de que tenha sido cancelada (fls. 363/392).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 418/430) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

Conforme se verifica dos autos, o autor propôs a presente ação com o escopo de obter a anulação do débito fiscal amparado pela notificação nº 12013525-6 e CDA respectiva, sob o argumento ter a Nota Fiscal que deu ensejo ao pretendido crédito tributário sido desconstituída judicialmente, com a declaração de sua inexigibilidade, a qual, inclusive, não se refere a qualquer serviço, mas, sim, a saldo relativo à multa contratual que pretendeu o prestador de serviço emitente cobrar do condomínio, tornando inexigível, por consequência, o ISS cobrado.

De acordo com o arguido em contrarrazões, a celeuma entre as partes originariamente iniciou nos autos da execução fiscal nº 1595883-86.2021.8.26.0090, onde o município perseguia a cobrança de valores amparados por Certidões de Dívida Ativa, relativas à ISS, dentre elas, a que versa a presente demanda (fl. 423).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A execução fiscal em referência desafiou o manejo de embargos à execução, autuado sob o nº 1001070-90.2022.8.26.0090, o qual não chegou a ser julgado, em razão da desistência manifestada pelo município, sendo o feito executivo extinto, nos termos do Expediente Administrativo nº 0002541-61.2022.8.26.0090.

Afere-se pela documentação juntada aos autos, que a então embargante teve seu pedido expedição de ofício ao Cartório de Protestos indeferido (fl. 150), dando ensejo a interposição de agravo de instrumento, o qual foi autuado sob 2164475-36.2023.8.26.0000 e distribuído à C. 14ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, a qual por voto da lavra do i. desembargador Octavio Machado de Barros (fls. 151/154), lhe negou provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à Execução – Execução fiscal extinta sem julgamento de mérito – CPC, art. 485, VIII - Decisão que indeferiu pedido de cancelamento do protesto da CDA, uma vez que houve apenas extinção do executivo fiscal, e não do crédito tributário – Impossibilidade - Desistência manifestada pela exequente em expediente administrativo que incluiu diversas execuções, sem gerar efeitos em relação aos lançamentos ou a eventuais protestos - Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2164475-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).

O Regimento Interno desta C. Corte estabelece:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição (Acrescentado pelo Assento Regimental nº 552/2016).

Destarte, diante da conexão entre aqueles embargos à execução fiscal e a presente ação anulatória, não deveria o presente feito ter sido distribuído livremente.

Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO APARELHADA NOS MESMOS TÍTULOS. 1. Até o advento da reforma do processo de execução, prevalecia entendimento no sentido que a conexão que poderia haver entre a ação de execução e a declaratória de inexigibilidade do título que a lastreava se dava tão somente no caso de oposição de embargos. 2. Ocorre que a atual sistemática processual levou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça a reconhecer a existência de conexão entre a execução de título executivo e a ação que tem por finalidade desconstituí-lo. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixar a competência do d. Juízo suscitante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Conflito de competência cível 0036917-96.2015.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2015; Data de Registro: 23/06/2015).

Assim sendo, nos termos do artigo 105, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da C. Seção de Direito Público, a quem represento com vistas à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator